



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior
Coordenação-Geral de Facilitação de Comércio

PARECER DE MÉRITO Nº 87/2021/ME

Processo nº: 52000.101551/2019-10

Senhora Subsecretária,

Assunto: Minuta de Portaria destinada a alterar a Portaria SECEX nº 19, de 2 julho de 2019, que dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Minuta de Portaria SECEX-SUFAC 19785630 destinada a alterar a Portaria SECEX nº 19, de 2 de julho de 2019, que dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, para abordar modificações de previsões de documentos de exportação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2 ANÁLISE

2. No que tange às alterações referentes aos documentos sob a administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), impõe-se resgatar a motivação no Ofício nº 314/2021/SDA/MAPA (19505881), de 11 de agosto de 2021, e na correspondência eletrônica (19509378), de 15 de setembro de 2021, que instruem o Processo nº 52000.101551/2019-10.

3. O MAPA solicitou, no documento em questão, alteração do tratamento administrativo para o subitem da NCM 0904.11.00 (Pimenta não triturada nem em pó) para que, dentre outras alterações que não impactam a Portaria SECEX nº 19, de 2019, seja alterado o LPCO para "modalidade de múltiplas operações", o que significa que, conforme prevê o art. 12 da Portaria SECEX nº 19, de 2019, a partir da alteração solicitada, os documentos de exportação emitidos por meio do LPCO "Certificado Sanitário Vegetal (CSIV)" são válidos para mais de uma operação de exportação, desde que dentro de seu prazo de validade e enquanto houver saldo de operação de exportação.

4. A justificativa dada pelo Órgão ao pleito apresentado no Ofício nº 314/2021/SDA/MAPA é que a medida visa aumentar o controle de contaminantes microbiológicos de pimenta-do-reino exportada e é medida fundamental para a manutenção de acesso do produto ao mercado internacional.

5. Apesar de o Órgão ter manifestado no Ofício o interesse em que a alteração pretendida no subitem da NCM 0904.11.00 (Pimenta não triturada nem em pó) tivesse validade para mais de uma operação de exportação, conforme prevê o art. 12 da Portaria SECEX nº 19, de 2019, ao preencher o Anexo IV (16301133) o MAPA sinalizou com "não" a pergunta sobre tal alteração, esclarecendo, posteriormente, via correspondência eletrônica (19509378), que o correto é a manifestação que se encontra no corpo do Ofício em detrimento à descrita no Anexo IV.

6. Pelo exposto, impõe-se a alteração da Portaria SECEX nº 19, de 2019, para a inclusão do modelo "Certificado Sanitário Vegetal (CSIV)", modelo esse no qual se enquadra a pimenta-do-reino não triturada nem em pó no rol dos documentos de exportação emitidos por meio do LPCO que são válidos para mais de uma operação de exportação, desde que dentro de seu prazo de validade e enquanto houver saldo de operação de exportação.

7. Aproveitando a alteração pretendida, faz-se necessário atualizar o rol previsto no Art. 12, inciso VIII, da Portaria em questão, considerando estar desatualizado, pois os documentos de exportação emitidos por meio do LPCO são válidos para mais de uma operação de exportação, desde que dentro de seu prazo de validade e enquanto houver saldo de operação de exportação, também para os seguintes casos, além dos já previstos na Portaria:

- Certificação para Produtos de Origem Vegetal - Castanhas e Amendoins com destino à União Europeia;
- Certificação para Produtos de Origem Vegetal com Embarque Antecipado;
- Certificação para Produtos de Origem Vegetal;
- Certificação para Café em Grãos.

8. A base legal para a alteração pretendida encontra-se nos seguintes ordenamentos normativos: Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; nos incisos III e XV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, que aprova a Estrutura Regimental do MAPA, dentre outros; no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências; e na Resolução CAMEX nº 29, de 24 de março de 2016, que delega competência para emissão de certificados e fiscalização das condições fitossanitárias, sanitárias ou higiênic-sanitárias, dentre outros.

9. Logo, incluem-se os documentos acima mencionados, bem como "Certificado Sanitário Vegetal (CSIV)" no art. 12, VIII, "c", "d", "e", "f" e "g".

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES SUGERIDAS

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art.12. Os seguintes documentos de exportação emitidos por meio do LPCO são válidos para mais de uma operação de exportação, desde que dentro de seu prazo de validade e enquanto houver saldo de operação de exportação:</p> <p>(...)</p> <p>VIII – sob a administração do MAPA:</p> <p>a) Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE); e</p> <p>b) E-Phyto;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 12 (...)</p> <p>(...)</p> <p>VIII - sob a administração do MAPA:</p> <p>a) Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE);</p> <p>b) E-Phyto;</p> <p>c) Certificação para Produtos de Origem Vegetal - Castanhas e Amendoins com destino à União Europeia;</p> <p>d) Certificação para Produtos de Origem Vegetal com Embarque Antecipado;</p> <p>e) Certificação para Produtos de Origem Vegetal;</p> <p>f) Certificação para Café em Grãos; e</p> <p>g) Certificado Sanitário Vegetal (CSIV);</p> <p>(...)</p>

10. A presente norma trata apenas de implantação no sistema de normativa do Órgão já em vigor. Diz respeito a assunto urgente, visto que a demora prejudica a execução da norma vigente, e por essa razão, está dispensada de estabelecer data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos, conforme prevê os incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, enquadrando-se no disposto no parágrafo único do art. 4º do mencionado Decreto: "O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo."

3 DISPENSA DE AIR

11. A norma em questão é dispensada de análise de impacto regulatório (AIR) por se encontrar na condição prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, visto que não acarreta custos para agentes econômicos, não traz impactos orçamentários adicionais e não traz repercussão substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

4 CONCLUSÃO

12. A alteração pretendida trará celeridade às operações de exportação em questão, pois reduzirá a quantidade de documentos a serem emitidos, pelo fato de o documento previsto no art. 12 da Portaria SECEX nº 19, de 2019, passar a ser válido para mais de uma operação de exportação, atendido os requisitos previstos no **caput** do art. 12.

5 RECOMENDAÇÃO

13. Diante do exposto, recomenda-se a publicação da Minuta de Portaria SECEX-SUFAC-CGFC (19785630) para a alteração da Portaria SECEX nº 19, de 2 de julho de 2019, e, assim, a regulamentação dos documentos de exportação do MAPA.

14. Entende-se que o caso dispensa a análise pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pois trata-se de mera incorporação na Portaria da SECEX de tema já tratado em norma do MAPA.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HENRIQUE MARTINS SACHETIM

Coordenador-Geral de Facilitação do Comércio

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GLENDIA BEZERRA LUSTOSA

Subsecretária de Facilitação de Comércio Exterior e Internacionalização

De acordo. A edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR) conforme fundamentado neste Parecer de Mérito e segundo o previsto no inciso

III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS FERRAZ

Secretário de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Martins Sachetim, Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glenda Bezerra Lustosa, Subsecretário(a)**, em 05/11/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a)**, em 09/11/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19831640** e o código CRC **79DD95C2**.

Referência: Processo nº 52000.101551/2019-10

SEI nº 19831640